



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **31/5/2011**

114 TC-000427/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Sebastião de Almeida.

Acompanha(m): TC-000427/126/09 e Expediente(s): TC-001659/010/09.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,26%
Aplicação na Valorização do Magistério:	64,04%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	17,54%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,20%
Superávit orçamentário:	3,05%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Divinolândia**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 19/70 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA autoriza abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período.

Fiscalização das Receitas

- divergências entre as receitas dos sites oficiais e aquelas do balancete da receita, e inconsistências nos lançamentos.

Renúncia de Receita

- promulgação da Lei Complementar 1903/09, dispondo sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto na LRF.

Aplicação no Ensino

- balancetes das despesas contêm informações divergentes daquelas efetivamente realizadas, havendo necessidade de elaboração de quadros explicativos para apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cálculos dos gastos no setor; glosas de despesas inelegíveis com desfile em homenagens ao "Dia da Independência"; despesas com fonoaudióloga, bem como, restos a pagar pendentes de pagamento em 31/01/2010.

Aplicação na Saúde

- glosas de despesas inelegíveis: remédios para assistência social; trator para aterro sanitário municipal (despesa referente a limpeza pública); funcionários alheios à saúde (mecânico e pedreiro); restos a pagar, pendentes de pagamento em 31/01/2010.

Precatórios

- insuficiência no pagamento de débitos judiciais; falta de registro da totalidade dos precatórios efetivamente devidos.

Despesas com Adiantamentos/Diárias

- despesas com viagens sem prévio empenho, bem como, sem observar o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistências nas peças contábeis.

Alterações Orçamentárias

- elevado percentual de créditos abertos com base na LOA distorcendo/fragilizando todo o planejamento orçamentário.

Gerenciamento de Folha de Pagamento

- contrato firmado com o Banco Nossa Caixa S.A., por dispensa de licitação; inobservância de cláusulas contratuais.

Pessoal

- servidores com férias vencidas afrontando legislação trabalhista.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1659/010/09, que abriga notificação feita pela responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Divinolândia acerca da ausência de remessa mensal dos pagamentos realizados pela Prefeitura em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1577/00. Foi verificado pela fiscalização remessa de documentos à Câmara Municipal, tendo em vista não conter o detalhamento legal exigido.
- cópia do expediente TC-1430/010/09, que trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comunicado sobre possível irregularidade na contratação do coordenador municipal de saúde, Sr. Ambrósio Amaru Boca. Consta que referido servidor não possuía nacionalidade brasileira e que sua nomeação estaria em desacordo com as disposições da Lei Orgânica Municipal. A equipe de fiscalização verificou que, segundo a Portaria nº 94 de 14 de abril de 2009, foi efetuada sua exoneração;

- cópia do expediente TC-19963/026/10, que cuida de comunicando encaminhado a esta Casa por Municípe relatando possíveis irregularidades no Município de Divinolândia, quanto à nomeação da Diretora Municipal da Educação. Foi constatado que está em desconformidade com a Lei Municipal nº 1884, de 04 de fevereiro de 2009.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas; ausência de entrega de documentos ao AUDESP; divergências entre as informações encaminhadas ao AUDESP e as peças contábeis.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.89/153 e a documentação de fls.154/156, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. No entanto, em virtude da falta de pagamento dos precatórios, manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ embora considere que várias impropriedades foram afastadas com as alegações de defesa, conclui, pela mesma motivação de sua congênere (precatórios), pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, afasta o questionamento acerca dos precatórios, considerando sua manifestação exarada em sede de reexame nos autos do TC-1974/026/08, que cuidou das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Entende que as demais impropriedades anotadas não se revestem de gravidade suficiente para isoladamente ensejar a reprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-427/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003296/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002433/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001962/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000427/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Divinolândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,261% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 64,04% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,54% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 43,20% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Divinolândia não arrecadou receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,05% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.35/36.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Divinolândia, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adeque seu planejamento orçamentário à realidade do Município; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64, com relação às despesas com adiantamentos; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A UR-10 deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item "Pessoal".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.